



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº                   , de     /     /

**REJEITADO**

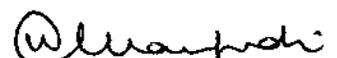
Processo nº: 65.438

## PROJETO DE LEI Nº 11.190

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê doação de alimentos preparados, em condições de consumo, pelos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se.

  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fis. 052  
proc. 65480  
②

**PROJETO DE LEI Nº. 11.190**

| Diretoria Legislativa  | Diretoria Jurídica  | Comissões  | Prazos:   | Comissão   | Relator                         |
|--|---|--|---|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica.<br><i>Almanfredi</i><br>Diretora<br>11/09/2012 | Para emitir parecer:<br><i>JUNANA</i><br>Diretor<br>14/09/12  | CJR  | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
|  |   |  | Parecer nº 1814   | <b>QUORUM: MS</b>                                  |                                 |
| Comissões  | Para Relatar:   | Voto do Relator:   |   |  |                                 |
| À CJR<br><i>P</i><br>Diretora Legislativa<br>18/09/12                | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>18/09/12 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>18/09/12 |   |  |                                 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. 1995   |   |  |                                 |
| À _____<br>Diretora Legislativa<br>/ /                               | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /                 |   |  |                                 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. [ ]  |   |  |                                 |
| À _____<br>Diretora Legislativa<br>/ /                               | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /                 |   |  |                                 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. [ ]  |   |  |                                 |
| À _____<br>Diretora Legislativa<br>/ /                               | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /                 |   |  |                                 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. [ ]  |   |  |                                 |
|  |   |  |   |  |                                 |



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

PUBLICAÇÃO 21/09/12  
Rubrica

fis. 03  
proc. 05138

PP 22.456/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/SET/2012 09:36 000065438

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
18/09/2012

REJEITADO  
Presidente  
05/10/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 11.190**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê doação de alimentos preparados, em condições de consumo, pelos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º. Os restaurantes, bares, hotéis, cozinhas industriais e estabelecimentos similares, que sirvam alimentos preparados, poderão promover doações desses alimentos que ainda estiverem em condições de consumo.

Parágrafo único. Os alimentos a serem doados observarão os seguintes parâmetros:

I - acondicionamento e armazenamento em locais com controle de temperatura, não inferior à 60°C (sessenta graus Celsius) para os alimentos quentes, e não superior a 10°C (dez graus Celsius) para os frios;

II - serão identificados, especificando-se os seus respectivos ingredientes e temperos;

III - serão próprios para o consumo humano, de acordo com as normas da vigilância sanitária.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei poderão promover parcerias com Organizações Não-Governamentais (ONG's) e entidades não-governamentais, que assumirão a responsabilidade pela coleta e distribuição dos alimentos doados.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/09/2012

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



(PL n.º. 11.190 - fls. 2)

*Justificativa*

Os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício deparam-se com todo o tipo de dificuldade para doar o excedente de sua produção aos mais necessitados, como pagamento de impostos sobre os alimentos doados, riscos de responsabilização caso o alimento prejudique a saúde de quem recebeu, falta de incentivos fiscais, só para citar algumas dificuldades.

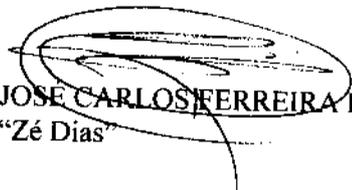
Sendo assim, restaurantes, lanchonetes, hotéis, cozinhas industriais, bem como produtores de alimentos industrializados, evitam a doação, preferindo descartar produtos em perfeito estado e ainda próprios para o consumo humano.

Diante da necessidade de uma legislação específica que crie condições mais favoráveis à doação de alimentos, visa a presente propositura estabelecer parâmetros que auxiliem os estabelecimentos comerciais a doarem o excedente de sua produção aos mais carentes.

O projeto ainda encontra fundamento no problema da fome que acomete, infelizmente, milhares de pessoas no Brasil e no mundo, problema este que encontra incongruências devido ao alto índice de desperdício de alimentos.

Concordamos que medidas paliativas não têm o condão de encerrar a problemática da miséria e da fome no Brasil, contudo, medidas como esta incentivam a solidariedade da população e reforçam a necessidade de se priorizar medidas públicas de combate ao desperdício de alimentos.

Nesta esteira, imbuídos pelos princípios da dignidade humana, solidariedade, igualdade, e por entender que essa iniciativa é de "interesse público", conto com o apoio e a aprovação dos nobres Pares.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.814**

**PROJETO DE LEI Nº 11.190**

**PROCESSO Nº 65.438**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê doação de alimentos preparados, em condições de consumo, pelos estabelecimentos que especifica.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade é evidente, na medida em que a matéria é de competência concorrente da União e Estados, nos termos do art. 24, V, da CF, que versa sobre produção e consumo.

A matéria, portanto, não está na órbita de competência do Município, conforme se denota da leitura de V. Aresto do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E



QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV E XII, 177, §§ 1º E 2º, I E III, 238 E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MEDIDA CAUTELAR – 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. 2. **Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.** O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu. 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do periculum in mora está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da



eficácia das normas em foco. 7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime. (STF – ADIMC 1980 – TP – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU 25.02.2000 – p. 50)

Há, portanto, flagrante lesão ao pacto federativo (artigo 1º e 18, ambos da CF/88) – **cláusula pétrea, a teor do artigo 60, § 4º, da CF/88** –, na medida em que o Município pretende legislar sobre matéria de competência de outros entes políticos.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

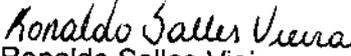
L.O.M.).

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 2012.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

rsv



08  
65438

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 65.438**

PROJETO DE LEI Nº 11.190, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê doação de alimentos preparados, em condições de consumo, pelos estabelecimentos que especifica.

**PARECER Nº 1.995**

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

**APROVADO**  
18 109112

Sala das Comissões, 17.09.2012.

ANA TONELLI  
C/Reserva

PAULO SÉRGIO MARTINS  
rsv

FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

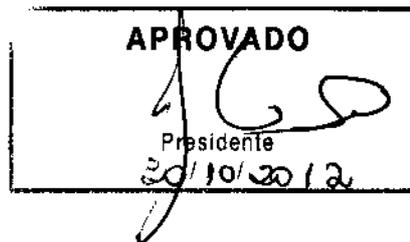
ROBERTO CONDE ANDRADE

C/Reserva



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00992**

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 05/02/2013, do Projeto de Lei n.º 11.190/2012, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê doação de alimentos preparados, em condições de consumo, pelos estabelecimentos que especifica.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 05/02/2013, do Projeto de Lei n.º 11.190/2012, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê doação de alimentos preparados, em condições de consumo, pelos estabelecimentos que especifica., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 30/10/2012

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS